



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17460.000583/2007-39
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2301-004.317 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Embargante PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (pgfn)
Interessado MSG PECAS E COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

NORMAS GERAIS. EMBARGOS. OMISSÃO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pela extinto Conselho de Contribuintes, correto o manejo dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado, como ocorre no presente caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, I) por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos, nos termos do voto do Relator; b) acolhidos os embargos, retificar o acórdão embargado, a fim de sanar a omissão constante em seu dispositivo, para constar decisão a respeito da multa, conforme consta no voto do acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - PRESIDENTE DA TERCEIRA
CÂMARA E DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO NA DATA DA
FORMALIZAÇÃO.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Relator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CLEBERSON ALEX FRIESS, NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA.

Relatório

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc na data da formalização.

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo relatório ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado AD HOC para fazê-lo.

Esclareço que aqui busco reproduzir o relato do conselheiro, com as quais não necessariamente concordo.

Feito o registro.

Trata-se de embargos de declaração, opostos, tempestivamente, pela PGFN, devido a suposta omissão, pois não há, segundo a embargante, no dispositivo do acórdão, matéria decidida quanto à multa, constante no corpo do voto.

Segundo o Regimento Interno do CARF, cabem embargos quando há omissão ou contrariedade, entre voto e dispositivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator *ad hoc* na data da formalização.

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pela resolução ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado AD HOC para fazê-lo. Esclareço que aqui que busco reproduzir as razões de decidir do então conselheiro, com as quais não necessariamente concordo.

Feito o registro.

Como muito bem exposto pela embargante, apesar de constar no dispositivo e no Voto Vencedor do acórdão o provimento parcial do recurso apenas em relação à decadência (até 01/2002), diante da contradição com a ementa do acórdão não se tem certeza se o julgamento concluiu pelo provimento parcial também para determinar a aplicação da retroatividade benigna do art. 106, II, “c” do CTN.

Verificando os autos, há razão em seu argumento e os embargos declaratórios devem ser acolhidos. Acolhidos os embargos, posiciono-me, como sempre tenho feito, pela aplicação da retroatividade, determina pelo art. 106 do CTN, a fim de sanar a omissão constante em seu dispositivo, para constar decisão a respeito da multa, decidindo que a mudança no regime jurídico das multas no procedimento de ofício de lançamento das contribuições previdenciárias por meio da MP 449 enseja a aplicação da alínea “c”, do inciso II, do artigo 106 do CTN.

No tocante à multa mora, esta não é de ser aplicada uma vez que o regime atual não a manteve no procedimento de ofício. Chegamos a essa conclusão pois para os lançamentos referentes a fatos geradores anteriores a MP 449, de plano devemos afastar a incidência da multa de mora, pois a novo regime jurídico do lançamento de ofício deixou de punir a infração por atraso no recolhimento. O novo regime pune a falta de recolhimento que, apesar de similar, não pode ser tomada como idêntica ao atraso.

Portanto, acolho os embargos e deixo registrado, para se somar ao acórdão embargado, que a multa de ofício deve ser excluída, devido ao exposto acima.

Foi assim que o conselheiro votou na sessão de julgamento, conforme registro.

Marcelo Oliveira